



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
RELATOR FLÁVIO DINO**

**PETIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 243 DA CF/88
(EXPROPRIAÇÃO POR DESMATAMENTO ILEGAL)**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743

Requerentes: Rede Sustentabilidade e outro (PSOL)

Requerido: Presidente da República e outros

Relator: Ministro *Flávio Dino*

O ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Governador em exercício e procuradores infra-assinados, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. DOS FATOS E DO CONTEXTO

1.1. A presente ADPF 743 discute amplamente medidas para combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal, proteção da biodiversidade e controle de emissões de gases de efeito estufa dela decorrentes. No curso da ação, esta Corte tem reconhecido a gravidade da crise ambiental, a “pandemia” de queimadas e secas na Amazônia e Pantanal, e adotado providências inéditas para assegurar a tutela do meio ambiente. Em audiência de conciliação realizada em 19/09/2024, Vossa Excelência determinou diversas medidas e solicitou estudos sobre soluções estruturais. Dentre essas, **destacou-se a possibilidade de expropriação de terras onde haja desmatamento ilegal ou queimadas criminosas, medida que seria viabilizada por interpretação ou modificação do art. 243 da Constituição Federal.**

1.2. O cenário fático que motiva tal proposta é alarmante. As taxas de desmatamento na Amazônia têm se mantido em patamares elevados nas últimas décadas,



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

contribuindo para alterações climáticas, perda de biodiversidade e violações de direitos de populações tradicionais. Relatórios oficiais indicam recordes históricos de focos de queimadas no bioma Amazônico (mais de 103 mil focos em junho de 2020) e colocam municípios da região entre os líderes nacionais em incidência de incêndios florestais. Apesar dos esforços de fiscalização, persiste uma cultura de impunidade no meio rural em relação a crimes ambientais, como ressaltado inclusive por autoridades estaduais. A inefetividade das sanções atuais (multas não pagas, embargos ignorados, etc.) levou a clamor por medidas mais rígidas, como a perda da propriedade de quem devasta florestas nativas. Nesse sentido, diversas falas públicas deste Governador signatário, senão vejamos:

“Minha fala causará polêmica”, disse o governador reeleito do Mato Grosso, Mauro Mendes, momentos antes de sua participação no Fórum Infraestrutura Cidades e Investimentos, realizado pela EXAME nesta quarta-feira, 7 de dezembro de 2022. **“Acredito que quem desmata ilegalmente deveria perder a terra.”** <https://exame.com/esg/quem-desmata-ilegalmente-deveria-perder-a-terra-diz-governador-do-mato-grosso/> (grifos nossos)

1.3. Nesse contexto, tanto autoridades federais quanto estaduais aventaram a utilização do confisco de terras como resposta ao desmatamento ilegal. A Ministra do Meio Ambiente chegou a anunciar em 2024 que o governo estuda o confisco de terras de autores de incêndios florestais criminosos, destinando-as à reforma agrária, tal como já ocorre nos casos de trabalho escravo¹. Embora tal medida ainda careça de previsão legal explícita, sua simples consideração reflete a compreensão de que devastar o meio ambiente em larga escala constitui violação gravíssima ao ordenamento, comparável a outros ilícitos já punidos com expropriação. **Também no âmbito desta ADPF, restou consignado despacho de Vossa Excelência solicitando manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre a possibilidade de estender o art. 243 da CF para punir o**

¹ [É enganoso que ministra tenha anunciado confisco de todas as terras atingidas por queimadas - Estadão](#)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desmatamento ilegal com restrição ao direito de propriedade, dada a urgência de soluções efetivas.

1.4. Diante desse quadro, a presente petição requer a esta Corte, em sede de interpretação constitucional e à luz dos princípios fundamentais em jogo, **que se declare cabível a aplicação da diretriz do art. 243 da Constituição Federal de 1988 aos casos de desmatamento ilegal**, nos termos a seguir delineados. Busca-se, em suma, que se reconheça ser constitucionalmente possível expropriar, sem indenização, propriedades rurais onde se constate desmatamento ilegal, destinando-as a fins de interesse coletivo (reforma agrária, habitação popular ou conservação ambiental), analogamente ao já previsto para cultura de psicotrópicos e trabalho análogo à escravidão.

2. DO DIREITO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA EXTENSÃO DO ART. 243 DA CF

2.1. Texto Constitucional do Art. 243 e sua Natureza Jurídica

2.1.1. O art. 243 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, estabelece: *“As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”*. Trata-se, portanto, de hipótese de desapropriação confiscatória, de natureza sancionatória, na qual a Constituição excepciona a garantia do direito de propriedade em prol de valores superiores (moralidade pública, dignidade da pessoa humana e, como se argumenta, meio ambiente ecologicamente equilibrado).

2.1.2. A jurisprudência deste STF e a doutrina pátria são uníssonas em classificar a expropriação do art. 243 como pena administrativa de caráter especial, e não como desapropriação comum. O próprio Min. Gilmar Mendes, ao proferir voto no RE 635.336/PE, assentou que *“o instituto previsto no art. 243 da CF não é verdadeira espécie de desapropriação, mas uma penalidade imposta ao proprietário que praticou a atividade ilícita [...] Portanto, a expropriação é espécie de confisco constitucional e tem caráter*



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

sancionatório”. Em igual sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que a desapropriação-confisco prevista no art. 243 tem natureza de sanção por ato ilícito, consistindo em medida punitiva extrema ao proprietário que desvia sua terra para fins contrários à lei e ao interesse público.

2.1.3. Ao prever essa medida drástica, o constituinte buscou retirar quaisquer benefícios econômicos do infrator e simultaneamente promover justiça social, destinando a terra confiscada para finalidades nobres (assentamento de colonos ou habitação popular). Nota-se que o preceito do art. 243 explicita a destinação da propriedade expropriada e inclusive prevê confisco de bens relacionados (parágrafo único), deixando claro o intuito de desapossar completamente o autor do ilícito de todos os frutos de sua conduta criminosa.

2.1.4. Historicamente, o dispositivo focou em combater plantio de entorpecentes e, desde 2014, a escravidão contemporânea. **No entanto, nada no texto constitucional impede, em sede interpretativa, a ampliação de seu alcance finalístico a situações análogas, em respeito ao princípio da unidade da Constituição e à máxima efetividade de seus preceitos fundamentais.** Pelo contrário, a própria lógica interna do art. 243 – punir gravíssimas violações legais vinculadas à propriedade da terra – indica ser ele expressão de um princípio constitucional sancionatório mais amplo, que pode abranger condutas de equivalente gravidade e reprovação social, como o ecocídio e a degradação ambiental criminosa. A linguagem jurídica deve ser interpretada não de modo estritamente literal e isolado, mas levando-se em conta o contexto e as circunstâncias fáticas a que se destina. Ensina a hermenêutica que *“o direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências ou conclusões incongruentes”*. Assim, seria absurdo imaginar que a Constituição admite confisco de propriedade para quem planta algumas héctares de cannabis, mas vedaria tal sanção a quem devasta milhares de hectares de floresta nativa em franca ilegalidade. Ubi eadem ratio, ibi idem jus: onde há a mesma razão, deve prevalecer o mesmo direito.

2.2. O Meio Ambiente como Preceito Fundamental e a Hermenêutica Evolutiva

2.2.1. A interpretação proposta encontra apoio nos princípios da Constituição Ambiental de 1988. O art. 225 da CF consagra o direito de todos ao meio ambiente



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo deveres tanto ao Poder Público quanto à coletividade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de verdadeiro preceito fundamental, cuja violação sistêmica – como ocorre no desmatamento em massa da Amazônia – compromete a própria eficácia de diversos direitos fundamentais (vida, saúde, cultura dos povos indígenas, equilíbrio climático global, etc.). A ADPF 743 justamente foi admitida pelo caráter de “*descumprimento de preceito fundamental*” imputado à atuação omissiva e comissiva dos órgãos estatais frente à destruição ambiental.

2.2.2. Diante da centralidade do valor ambiental no texto constitucional, impõe-se uma leitura integrada e teleológica do art. 243. **Os ilícitos hoje expressamente referidos nesse artigo (drogas e trabalho escravo) não esgotam as hipóteses possíveis de confisco, mas ilustram situações paradigmáticas de ofensa a preceitos fundamentais (no caso, saúde pública e dignidade da pessoa humana, respectivamente). Deve-se reconhecer que a devastação ambiental ilícita também configura ofensa gravíssima a preceitos fundamentais – o direito ao meio ambiente e, por consequência, o direito à vida, à saúde e ao bem-estar das populações. A Constituição deve ser interpretada como um todo coerente e voltado à realização de seus princípios informadores.** Assim, estender a diretriz sancionatória do art. 243 aos crimes ambientais de grande porte nada mais é que aplicar o princípio da unidade da Constituição, harmonizando o art. 243 com o art. 225 e demais valores fundamentais.

2.2.3. Ademais, a hermenêutica constitucional admite a chamada interpretação evolutiva ou adaptativa, sobretudo em temas de direitos fundamentais e ordem pública. O alcance de normas constitucionais pode e deve ser reinterpretado à luz de novos contextos históricos e sociais. No momento da promulgação da CF/88, a emergência climática e a crise de desmatamento talvez não estivessem tão evidentes como hoje; contudo, três décadas depois, com o agravamento dos problemas ambientais, é dever dos intérpretes da Constituição buscar soluções dentro do próprio texto que atendam às necessidades atuais. Não se trata de criar nova hipótese de expropriação sem lei, mas de reconhecer que o espírito do art. 243 – punir o uso da propriedade para fins ilícitos extremamente danosos à coletividade – abarca o uso da propriedade para destruição ilícita do meio ambiente, dado



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

que este é bem de interesse difuso tutelado constitucionalmente em grau máximo.

2.2.4. A técnica da interpretação conforme a Constituição também pode ser chamada em causa. Caso se entenda que a literalidade do art. 243 impediria, em tese, sua aplicação a desmatadores, poder-se-ia vislumbrar certa incompatibilidade entre tal limitação e os preceitos de proteção ambiental e função socioambiental da propriedade. **Para evitar esse choque normativo, deve-se interpretar o art. 243 conformemente aos arts. 1º, III (dignidade humana), 5º, XXIII (função social da propriedade), 170, VI (defesa do meio ambiente na ordem econômica) e 225 da CF, de maneira a permitir o confisco de propriedades como sanção por danos ambientais graves.** Afinal, um proprietário que deliberadamente pratica desmatamento ilegal em sua terra deixa de cumprir a função social e ambiental da propriedade, infringindo não só a legislação infraconstitucional (Código Florestal, Lei de Crimes Ambientais etc.), mas também o pacto fundamental de conciliação entre propriedade privada e interesse público inscrito na Constituição.

2.2.5. Em linha com esse raciocínio, a Constituição da Colômbia – que inspirou a brasileira em vários pontos – consagra no art. 34 o instituto da extinção de domínio (extinção de domínio) para bens adquiridos ou utilizados em atividades ilícitas, sem qualquer indenização ao proprietário. A Corte Constitucional Colombiana esclarece que tal medida reflete o princípio de que *“o Estado não pode legitimar a aquisição de propriedade que não tenha fonte honesta; não se pode premiar com proteção estatal a riqueza proveniente de atividade delituosa”*. Ou seja, o delinquente não deve colher frutos do crime. Embora voltada inicialmente ao narcotráfico e corrupção, essa lógica vem sendo aplicada também a crimes ambientais naquele país. Ressalte-se que a função social da propriedade no constitucionalismo latino-americano inclui expressamente o dever de proteção ambiental; se o proprietário auferir benefício ignorando o dano ambiental resultante de sua conduta, poderá perder seu direito de domínio, pois faltou ao compromisso social que lhe era inerente. Essa visão comparada reforça que a perda da terra em razão de uso ilícito causador de grave dano ambiental não é estranha ao constitucionalismo contemporâneo, pelo contrário, encontra eco em mecanismos jurídicos de outros países (v.g. leis de *asset forfeiture* e confisco de instrumentos do crime,



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicáveis a crimes ambientais em vários ordenamentos).

2.3. Da Distinção entre Desmatamento Ilegal e Dano Ambiental Meramente Irregular

2.3.1. Importante delimitar, desde já, o âmbito da sanção pleiteada. Fala-se em desmatamento ilegal para designar a supressão de vegetação nativa em desacordo com a legislação ambiental, sem a devida autorização ou em áreas proibidas, configurando ilícito administrativo e frequentemente crime ambiental (art. 50 da Lei 9.605/98, entre outros). São exemplos: desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal sem autorização; queimada intencional em floresta nativa para conversão em pasto, fora das exceções legais; corte raso em terras públicas invadidas (*grilagem*); etc. Em tais casos, há clara violação à lei, normalmente associada a dolo e intuito de lucro, e um prejuízo difuso significativo. É esse desmatamento flagrantemente ilegal que se busca coibir com a expropriação sancionatória.

2.3.2. Diverso seria o chamado “desmatamento irregular”, expressão pela qual entendemos intervenções na vegetação que, embora não totalmente em conformidade com os procedimentos legais, não chegam a representar afronta dolosa e significativa à legislação ambiental. Poderiam abarcar, exemplificativamente: pequenas supressões em propriedade rural além do autorizado, porém passíveis de regularização (p.ex., o proprietário excedeu alguns percentuais de corte além do permitido em sua Reserva Legal, mas está disposto a recompor); descumprimento de condicionantes formais de uma autorização de supressão que, contudo, havia base legal para ser expedida; ou situações em que há dúvida jurídica superveniente sobre a licitude (como mudanças legislativas confusas do Código Florestal). Nesses cenários, apesar de existir infração, não se vislumbraria a má-fé exacerbada ou o menosprezo absoluto à ordem jurídica que caracterizam o desmatamento ilegal em larga escala.

2.3.3. A distinção é semelhante à que se faz, no campo agrário, entre improdutividade da terra (que autoriza desapropriação para reforma agrária) e mera ineficiência pontual. **No caso ambiental, somente o desmatamento ilícito grave, intencional e não sanável justificaria acionar o remédio extremo do confisco. Já intervenções irregulares de menor monta permaneceriam no âmbito das sanções**



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

ordinárias (multas, embargos, obrigação de recuperação etc.), sem perda da propriedade. Essa diferenciação atende também ao princípio da proporcionalidade, evitando-se pena excessiva a infrações de pouca lesividade. O que se almeja é direcionar a expropriação-sanção aos grandes desmatadores ilegais, aqueles responsáveis pelos “bolsões” de destruição que alimentam a crise ambiental denunciada nesta ADPF.

2.3.4. Note-se que a caracterização do desmatamento ilegal deve ser feita “na forma da lei”, à semelhança do que o próprio art. 243 exige no caso do trabalho escravo (“na forma da lei”). Isto significa que deverá haver definição legal ou regulamentar precisa do que constitui desmatamento sujeito à expropriação, critérios de materialidade (extensão desmatada, localização em biomas protegidos, reincidência, etc.) e procedimento administrativo/judicial apto a comprovar a ocorrência do ilícito. Tal reserva legal mitigada garante segurança jurídica e impede arbitrariedades. Não cabe aqui detalhar esses critérios – tarefa do legislador ou do próprio STF em eventual modulação – mas é importante frisar que a expropriação não seria automática diante de qualquer vegetação cortada, senão apenas nos casos cabais de abuso e ilegalidade consciente contra o meio ambiente.

2.3.5. Ao estabelecer essa diferenciação, a medida pleiteada guarda coerência com o escopo do art. 243. Assim como a expropriação por drogas não alcança qualquer plantio agrícola (mas somente culturas ilícitas de psicotrópicos), e a expropriação por trabalho escravo não afeta todo empregador rural (apenas quem explora mão de obra em condição análoga à escravidão), a expropriação ambiental incidiria unicamente sobre proprietários que deliberadamente cometem desmatamento proibido por lei. Dessa forma, protege-se o direito de propriedade dos cidadãos de boa-fé e que atuam dentro da legalidade ambiental, ao passo que se retira a propriedade daqueles que a usaram como instrumento de atentado ao bem comum.

2.4. Do Direito Comparado – Expropriação da Terra como Sanção Ambiental

2.4.1. A pretensão de aplicar confisco de terras a desmatadores ilegais não é isolada no mundo jurídico, encontrando respaldo em experiências e tendências internacionais. Já mencionamos o caso colombiano, onde o confisco patrimonial (*extinción de dominio*) pode abranger *bienes* vinculados a atividades ilícitas de vários tipos,



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

potencialmente incluindo delitos ambientais graves. Essa ferramenta, de natureza civil, visa exatamente retirar o proveito econômico do infrator e destinar os bens a fins sociais, lógica que espelha a do art. 243 brasileiro. Na mesma linha, outros países da América Latina (como México e Peru) adotaram leis de extinção de domínio com alcance sobre crimes diversos, e discute-se doutrinariamente sua aplicação aos casos de mineração ilegal, desmatamento e outros crimes ecológicos que geram lucro ilícito. O fundamento ético-jurídico é comum: ninguém pode manter em seu patrimônio vantagem obtida à custa de um grave delito contra a coletividade.

2.4.2. Nos países de tradição romano-germânica, embora não haja equivalentes exatos do art. 243, observa-se crescente rigor penal ambiental, inclusive com medidas assecuratórias sobre bens dos infratores. Na União Europeia, por exemplo, a Diretiva 2014/42/UE incentivou os Estados-membros a ampliar a confiscação de instrumentos e proventos do crime para além das condenações penais, o que abrange crimes ambientais lucrativos (como tráfico de fauna, corte ilegal de madeira, etc.). Em nações como a Itália, a jurisprudência permitiu a confisca de imóveis utilizados em construções ou explorações ambientais ilícitas, mesmo sem condenação penal transitada (caso “Chernobyl italiano” sobre despejo tóxico, ou confiscos urbanísticos por violações ambientais, submetidos a exame da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto a proporcionalidade). Tais exemplos denotam que a perda da propriedade em prol do Estado vem sendo utilizada como resposta legítima a violações sérias ao meio ambiente, desde que observado o devido processo legal.

2.4.3. No direito comparado interno, temos também iniciativas legislativas similares à ora sugerida. Tramitaram no Congresso Nacional brasileiro propostas de Emenda Constitucional visando incluir desmatamento ilegal entre as hipóteses do art. 243. Já em 2004 a PEC 347/2004 propunha “o confisco dos imóveis onde haja trabalho escravo e/ou desmatamento ilegal” no texto constitucional²³. Mais recentemente, em 2021, um membro do Ministério Público do Amazonas encaminhou sugestão de PEC para “incluir, dentre as hipóteses de expropriação-sanção do art. 243 da CF, a destruição ou danificação

² ([Projetos de Lei e outras Proposições — Portal da Câmara dos Deputados](#))

³ ([Projetos de Lei e outras Proposições — Portal da Câmara dos Deputados](#))



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

de florestas nativas ou plantadas na Amazônia, sem autorização do órgão competente”.⁴ Isso evidencia que setores jurídicos qualificados já vislumbram a necessidade e a viabilidade de tal alteração. A comunidade acadêmica internacional também tem discutido mecanismos inovadores de responsabilização ambiental, incluindo sanções patrimoniais severas, para combater o desmatamento e proteger florestas tropicais, apontando a importância de remover os incentivos econômicos dos infratores (no caso, a apropriação da terra desmatada para fins agropecuários)⁵⁶.

2.4.4. Portanto, ao interpretar o art. 243 de maneira a abranger o desmatamento ilegal, o STF não estará atuando no vácuo, mas sim sintonizado com uma tendência global de endurecimento das consequências jurídicas para crimes ambientais graves. A perda da terra do infrator serve tanto para puni-lo quanto para desencorajar futuras condutas (especialmente em regiões onde a lógica da impunidade alimenta o desmate) e para permitir a recuperação ambiental ou uso sustentável da área degradada. Afinal, uma vez expropriada a área desmatada ilegalmente, abre-se caminho para destiná-la a projetos de reflorestamento, unidades de conservação ou assentamentos rurais ecológicos, invertendo-se o ciclo destrutivo em prol de um ciclo virtuoso de restauração ambiental.

2.5. Da Proporcionalidade e dos Efeitos Esperados

2.5.1. Cabe ainda ponderar sobre a proporcionalidade da medida proposta. À primeira vista, a perda da propriedade poderia soar drástica; entretanto, drástica é a conduta combatida. O desmatamento ilegal em grande escala costuma acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação ao ecossistema, viola direitos difusos de toda a sociedade e, não raramente, está associado a outras práticas criminosas (grilagem de terras públicas, fraudes, violência contra comunidades tradicionais). As sanções ordinárias têm se mostrado insuficientes para coibir esses ilícitos, seja pela dificuldade de cobrança das multas, seja pelo alto lucro obtido com as atividades agropecuárias ilegais comparado ao baixo risco de punição. Assim, expropriar a terra do infrator se revela medida adequada e necessária para

⁴ [Membro do MPAM encaminha ao Congresso Nacional sugestão de emenda Constitucional para proteger a Amazônia](#)

⁵ [\(Crime Commission: International experts joining forces against crimes that affect the environment\)](#)



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

desestruturar economicamente o crime ambiental: retira-se dele o principal ativo utilizado e ao mesmo tempo desestimula-se que terceiros sigam o mesmo caminho.

2.5.2. A medida é proporcional em sentido estrito, na medida em que busca proteger um bem de valor constitucional inestimável (o meio ambiente) e fazê-lo sem violar direitos fundamentais de terceiros inocentes. O proprietário sujeito ao confisco terá assegurado o devido processo legal para contestar a caracterização de sua conduta e a aplicação da sanção – tal como já ocorre nas ações de expropriação por cultivo ilícito ou trabalho escravo, onde é garantida ampla defesa. Se ficar comprovado que não houve culpa ou dolo do proprietário, a expropriação pode ser afastada, conforme jurisprudência firmada por este STF (RE 635.336, julgamento em 2017) que exige responsabilidade subjetiva nos casos do art. 243. Logo, não se trata de punir indiscriminadamente o proprietário pela mera ocorrência do fato em sua terra, mas sim daquele que estiver comprovadamente envolvido ou conivente com o desmatamento ilegal (culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, no mínimo)⁷.

2.5.3. De outro lado, a sanção de expropriação não implicará desequilíbrio indevido na ordem econômica ou agrária. Pelo contrário, tende a favorecer a concorrência leal e a sustentabilidade. Produtores rurais que cumprem a lei ambiental frequentemente se veem em desvantagem perante concorrentes que expandem área de cultivo através de desmatamentos ilegais. Ao punir os segundos com perda da terra, promove-se justiça e isonomia: quem respeita as regras mantém sua propriedade; quem enriquece devastando, perde o instrumento do seu ato. Isso reforça a ideia de que cumprir a função socioambiental é condição para conservar o direito de propriedade, concretizando uma orientação já presente na Constituição (art. 5º, XXIII, c/c art. 186, II – utilização adequada dos recursos naturais como requisito da função social).

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o ESTADO DE MATO GROSSO pugna para que Vossa Excelência, nos termos do art. 102, §2º da CF/88 e da legislação aplicável à ADPF,

⁶ [\(Crime Commission: International experts joining forces against crimes that affect the environment\)](#)

⁷ Jurisprudência do STF: RE 543.974 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 29-05-2009) – interpretação do art. 243; RE 635.336 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016) – exigência de culpa do proprietário.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reconheça a necessidade de interpretação conforme da norma do art. 243 da Constituição Federal, declarando-se que o seu comando abrange a possibilidade de expropriação, sem indenização, de propriedades onde houver desmatamento ilegal de vegetação nativa, em afronta ao preceito fundamental do meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF). Requer-se, outrossim, que tal interpretação constitucional seja incluída na decisão final desta ADPF 743 como diretriz a ser observada pelos órgãos competentes (União, Estados e Congresso Nacional), viabilizando a adoção efetiva da medida por meio de legislação integradora ou aplicação direta, conforme o caso.

Espera-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e sensível à gravidade da crise ambiental, dê esse passo histórico na proteção da Amazônia e do patrimônio ecológico nacional, assentando que a propriedade que se presta a destruir o meio ambiente perde sua guarida jurídica e deve reverter-se em benefício da sociedade. Trata-se de afirmar, em última instância, que no Estado Democrático de Direito brasileiro não há espaço para a impunidade dos grandes destruidores de florestas, alinhando-se a interpretação constitucional à defesa da vida, do futuro sustentável e da própria autoridade da Constituição.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá (MT), 13 de março de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador Geral de Defesa do Meio Ambiente